



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Órgão Oficial do Município - "O PIRANIHAS"
CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.83

LEI Nº III/94

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - o atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

Da subordinação do FUNDO

Art. 2º - O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter o Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de diretrizes Orçamentárias;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
Diário Oficial do Município - "O PIRANHAS"
CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.83

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo;

V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelgar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de impréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

Da coordenação do Fundo.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga do Fundo;

IV - encaminhar a contabilidade geral do município;

a) - mensalmente, as demonstrações de receita e despesas

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamento e de instrumentos médicos;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço do fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de encaminhamento da realização



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Diário Oficial do Município - "O FURAN" (AS)
CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.87

ção das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas determinações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos pela Saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, dados de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados ao setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Financeiros.

Art. 5º - São Receitas do Fundo.

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, com decorrência do que dispõe o Art. 30, VIII da Constituição da República;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infração ao Código -



Sanitário Municipal, bem como parcela da arrecadação de outras taxas - já instituídas e daquelas que o município vier criar;

V - as parcelas de produto de arrecadação de outras reais receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força Lei e de convênios no setor;

VI - os recursos orçamentários do município, destinados - ao setor de Saúde;

VII - doação em espécie feita diretamente para este Fundo

§ 1º - As receitas escritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde Municipal;

IV - os bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.



SUSEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constitui passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO DA CONTABILIDADE,

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados os planos plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária, e os princípios de universalidade e equidade.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE,

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços;

§ 2º - Entendo-se por relatórios de gestão, os balanços mensais de receita e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO IV



DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento ou compartimento da sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e aberto por Decreto do executivo.

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela convencionados;
- II - pagamentos ou vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, Art. 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física na prestação de serviços de Saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

Diário Oficial do Município - "O PAULISTAS"

CRIADO PELA LEI Nº 51, DE 29.04.87

de;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas se processará através do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de CR\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Cruzeiros Reais), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão a conta de código de despesa 4130, investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, §§ e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Paulista,
Estado da Paraíba, em 03 de Maio de 1.994

Publicado em 03 de Maio de 1.994

JURANDIR DE FRANÇA DANTAS

=PREFEITO MUNICIPAL=